Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 73/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 83, de 14 de agosto de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Altera o artigo 22 da Lei nº 267, de 27 de dezembro de 2001, para ampliar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Barbosa, se reuniu Extraordinariamente no dia 28 de agosto de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 83, de 14 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou ao membro Vereador Hélio de Farias o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo de Pedra Preta/MT, que confere nova redação ao art. 22 da Lei nº 267/2001 para ampliar hipóteses de isenção do IPTU a determinados contribuintes em condição de vulnerabilidade, bem como para explicitar beneficiários alcançados pelo art. 150, VI, da Constituição Federal.

O texto estabelece requisitos documentais, prazo anual do benefício (renovável), janela de protocolo e ressalva quanto a taxas..

A proposição legislativa encontra amparo na competência tributária do Município prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para tratar de matéria de natureza tributária, sobretudo quando implicar renúncia de receita, como é o caso das isenções fiscais.

Verifica-se que se encontra em anexo, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, dando cumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT.

Contudo, após detida análise da técnica legislativa empregada na redação originária do art. 1º, constatou-se a necessidade de aperfeiçoamento formal e material do texto proposto, especialmente quanto à harmonia entre o § 1º e o inciso I do § 2º do artigo alterado , em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que disciplinam a redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

Diante do exposto, a Comissão deliberou pela apresentação de emenda modificativa ao art.

MATHEUS

1º do projeto, para sanar a incongruência e preservar a diretriz da proposta original, vizando harmonizar o § 1º com o inciso I do § 2.

Por fim, manteve-se a estrutura original da proposição, preservando a intenção normativa do Executivo, mas com a devida correção técnica exigida pelos princípios da legalidade, clareza e precisão, conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei nº 83, de 14 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera o artigo 22 da Lei nº 267, de 22 de dezembro de 2001, para ampliar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências, com a Emenda Modificativa anexa, a qual representa ajuste necessário à adequada tramitação da matéria no Parlamento Municipal.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais Membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro/Relator

Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

JUSTIFICATIVA Nº _____, DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação por meio dos Vereadores membros que ao final subscreve, faz o uso da presente justificativa para apresentar aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a Emenda Modificativa nº _____/2025, que altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 83, de 14 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

A presente emenda tem por finalidade sanear o texto e aprimorar a técnica legislativa, sem alterar o mérito da política pública de ampliação da isenção do IPTU, com o objetivo de corrigir contradições existente no texto do Projeto de Lei, de modo a conferir maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Mais especificamente, harmoniza-se o § 1º com o § 2º, I, pois, substitui-se a exigência de "única propriedade" pela comprovação de que o imóvel é a residência habitual do requerente, acompanhada de declaração, sob as penas da lei, de que não usufrui de outra isenção de IPTU relativamente a outro imóvel situado no Município no mesmo exercício.

Com isso, preserva-se a diretriz de que, como disposto inicialmente no texto da Matéria proposta, apenas um imóvel pode ser beneficiado por exercício, sem excluir contribuintes que eventualmente possuam outros bens.

Pelas razões expostas é que a Comissão de Constituição, Legislação e Redação decide por propor a anexa Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 83, de 2025 de autoria do Executivo, contando para isso, com a aprovação dos nobres pares.

Pedra Preta-MT, 28 de agosto de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro

Câmara Municipal de Pedra Preta
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2025
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 83 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

No Projeto de Lei nº 83, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, promova a seguinte alteração:

1. Altera o art. 1º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 267, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU):

I – aposentados, pensionistas, inativos, viúvos ou viúvas, pessoas com neoplasia maligna (câncer) ou beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que percebam renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos;

II – contribuintes beneficiados pelo art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, ou por lei complementar específica.

§ 1º A isenção prevista no inciso I será concedida exclusivamente em relação a um único imóvel de propriedade do requerente, utilizado como sua residência habitual e de sua família, independentemente de seu tamanho ou valor venal.

§ 2º Para obtenção da isenção, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - documento idôneo que comprove que o imóvel objeto do pedido é utilizado como residência habitual do requerente e de sua família, acrescido de declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não usufrui de isenção de IPTU relativamente a outro imóvel situado no Município de Pedra Preta;

II – documento de identificação pessoal, sendo admitido RG, CPF ou CNH, comprovante de endereço atualizado e certidão de casamento ou nascimento, conforme o caso;

III – comprovante de renda, conforme a categoria do requerente:

MATHEUS

a) aposentados, pensionistas ou inativos: extrato de pagamento do benefício previdenciário referente aos últimos 30 (trinta) dias;

b) beneficiários do BPC: extrato do benefício e laudo médico que ateste a deficiência, com indicação da Classificação Internacional de Doenças – CID;

c) portadores de neoplasia maligna (câncer): atestado médico emitido há no máximo 30 (trinta) dias, contendo o diagnóstico da doença (anatomopatológico), estágio clínico atual, CID, nome completo do médico, número do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM e carimbo correspondente.

§ 3º A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento de taxas de expediente.

§ 4º O benefício de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante novo requerimento com apresentação da documentação atualizada, nas mesmas condições previstas nesta Lei.

§ 5º O requerimento para concessão ou renovação da isenção deverá ser protocolado entre o primeiro e o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao da cobrança do imposto.

Pedra Preta-MT, 28 de agosto de 2025.

MATHEUS BARBOSA
Presidente

SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente

HÉLIO DE FARIAS
Membro